



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03447/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Amparo**. Prestação de Contas do Prefeito João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Comunicação à Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual da Paraíba. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00204/12

#### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **AMPARO**, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 151/178, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 8.221.267,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 4.110.633,50);
3. Não foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e não foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recurso;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.194.752,52, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.213.243,04, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente a 0,30% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 265.426,20, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,71% e 99,29%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 167.036,77;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 392.723,86, sendo integralmente pagos no exercício;
8. Não houve pagamento em excesso para os agentes políticos do Poder Executivo;
9. O percentual de aplicação com recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 93,76%, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
10. A aplicação em MDE correspondeu a 31,25% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03447/11

11. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 15,04% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo legalmente exigido;
12. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 38,95% e o do Poder Legislativo a 4,07% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
13. O Município, após a inclusão das despesas com pessoal do Poder Legislativo (R\$ 236.870,32) alcançou em despesa total com pessoal o percentual de 43,02%, não ultrapassando o limite máximo de 60% da receita corrente líquida dos últimos doze meses;
14. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
15. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;
16. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
17. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
18. Foi realizada diligência *in loco* no período de 27 a 28 de fevereiro de 2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou a defesa através do Documento nº 11605/12, sobre a qual a Auditoria, após análise (fls. 507/533), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:
  1. Equilíbrio das contas públicas em razão do déficit orçamentário superior a R\$ 18.490,52, descumprindo o §1º, art. 1º da LRF.
- Quanto aos demais aspectos examinados:
  1. Existência de déficit financeiro no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 167.036,77;
  2. Despesas realizadas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 707.921,47;
  3. Uso inadequado de processos de inexigibilidade para os serviços de advocacia e de contabilidade;
  4. Falhas formais nos processos de inexigibilidade para contratação de serviços de produção artística;
  5. Gasto elevado com serviços de telefonia, no valor de R\$ 63.626,83;
  6. Uso inadequado de transferências para o pagamento de despesas do FUNDEB;
  7. Não repasse do duodécimo à Câmara na data-limite estabelecida no Art. 29-A, § 2º, inciso II da CF/88;
  8. Obrigação Patronal não empenhada, no valor de R\$ 274.900,24;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03447/11

9. Empenho e pagamento em 2010 de obrigação patronal de competência de 2009, no valor de R\$ 41.208,36;
10. Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 42.587,60;
11. Insuficiência de Caixa, no valor de R\$ 173.006,17;
12. Pagamentos efetuados sem cobertura contratual, no valor de R\$ 23.163,13;
13. Aditamento de contrato após o término da vigência contratual;
14. Pagamento de prestação de serviços com nota fiscal irregular;
15. Pagamento indevido de despesas obrigatórias do contratado, no valor de R\$ 4.381,00;
16. Pagamento de juros e multas em decorrência de Guias da Previdência Social pagas em atraso, no valor de R\$ 30.252,52;
17. Gasto elevado com concessão de diárias e indícios de remuneração indireta, em especial, para o Sr. João Luís de Lacerda Junior, que recebeu, em 2010, R\$ 27.000,00 de diárias;
18. Pagamento de diárias com característica de ato antieconômico, no valor de R\$ 15.175,00;
19. Empenhos efetuados após a realização da despesa, em desatendimento ao Art. 60, da Lei nº 4.320/64;
20. Não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 535/545, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, ao final, pela:

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei –, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. João Luis de Lacerda Junior, Prefeito Constitucional do Município de Amparo, declarando-se o atendimento integral às disposições da LRF;
2. Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ela cometidas;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO com a respectiva MULTA prevista no art. 55 da LOTC/PB no valor dos cálculos da DIAGM VI acatados neste Parecer;
4. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Amparo no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas;
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. João Luís de Lacerda Junior, por se cuidar de obrigação de ofício.

Em seguida, conforme deliberação plenária datada de 26 de setembro de 2012, os presentes autos foram encaminhados à Auditoria desta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03447/11

Corte para que esta analisasse, em sede de Complementação de Instrução, suposta existência de Obrigação Patronal não empenhada, no valor de R\$ 274.900,24. O Órgão Técnico de Instrução, em relatório de fls. 547/557, concluiu pela existência de obrigação patronal não empenhada no valor de R\$ 274.234,24.

Foram procedidas às notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, foi verificado inicialmente o não atendimento às disposições da LRF quanto ao cumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. O risco refere-se ao déficit no Balanço Orçamentário, no valor de R\$ 18.490,52, equivalente a 0,30 % da receita orçamentária arrecadada. Ademais, verificou-se déficit financeiro no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 167.036,77 e insuficiência financeira para cobrir obrigações de curto prazo no montante de R\$ 173.006,17. Cabe ao gestor público zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, posto que o déficit orçamentário ora verificado implicou em insuficiência de disponibilidades financeiras para assumir as obrigações contraídas. Além disso, somado ao déficit financeiro, tal fato afronta o princípio do planejamento que se constitui em requisito essencial para uma gestão fiscal responsável, enaltecido na LC nº 101/2000, e enseja recomendação no sentido de que se promova o equilíbrio orçamentário e financeiro, implementando ações com vistas a sua manutenção para afastar qualquer risco futuro às contas do Erário, sem prejuízo, todavia, da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB;
- Com relação a despesas realizadas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 707.921,47, verifica-se, compulsando-se os autos, que, dentre as despesas consideradas não licitadas, situam-se aquelas concernentes a serviços advocatícios, de consultoria e de contabilidade, que, em conjunto, perfazem a quantia de R\$ 86.363,16. Todavia, *data vênia* o entendimento do Órgão de Instrução, em seus julgados acerca da matéria em tela, este Tribunal tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93. Verifica-se, ademais, que podem ser consideradas regulares as despesas obtidas com exames laboratoriais (R\$ 8.550,00), com provedor de internet (R\$ 12.000,00), e com telefonia (R\$ 63.626,83). Tem-se, portanto, que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03447/11

montante da despesa não licitada equivale a R\$ 537.381,48, correspondendo a 8,64% da despesa orçamentária da Edilidade. Sendo assim, a irregularidade em epígrafe, devido a sua representatividade, possui o condão de macular as presentes contas;

- No que concerne ao uso inadequado de processos de inexigibilidade para os serviços de advocacia e de contabilidade, já é pacífico, nesta Corte, o entendimento pela admissibilidade de contratação dos serviços ora elencados através de inexigibilidade;
- Com relação a falhas formais nos processos de inexigibilidade para contratação de serviços de produção artística, este Relator entende, considerando sobremaneira o seu caráter formal, que a eiva em epígrafe enseja, tão somente, recomendações com vistas à correta observância e aplicação da Lei 8.666/93, sem prejuízo, contudo, de aplicação da multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- Quanto ao gasto elevado com serviços de telefonia, no valor de R\$ 63.626,83, assiste razão à Auditoria ao estabelecer parâmetro tomando por base outros municípios de mesmo porte, visto que o elevado valor pago a este título vai de encontro ao princípio da economicidade, o qual preconiza que deve haver uma relação adequada entre o custo e o benefício proporcionado à Administração Pública quando da utilização dos serviços públicos. E neste caso especificamente, não se vislumbra qualquer justificativa para um gasto de tamanha monta. Sendo assim, este Relator entende que a despesa em tela é considerada antieconômica ao Erário, cabendo à Administração Pública Municipal rever os dispêndios desta natureza, com o devido acompanhamento da Auditoria quando da análise de contas de exercícios vindouros;
- Com relação ao uso inadequado de transferências para o pagamento de despesas do FUNDEB, este Relator entende serem cabíveis recomendações à Edilidade no sentido de evitar, sempre que possível, a utilização de transferências de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias, destacando-se, contudo, que, por questões operacionais, o pagamento da folha de pessoal relativo ao FUNDEB pode ser efetuado através da conta FOPAG, devendo-se, para tanto, realizar-se uma única transferência, correspondendo ao valor exato de cada folha paga, para facilitar o rastreamento das despesas nos extratos bancários respectivos;
- Quanto ao não repasse do duodécimo à Câmara na data-limite estabelecida no Art. 29-A, § 2º, inciso II da CF/88, tem-se que o atraso verificado pode implicar em prejuízos ao funcionamento do Legislativo Mirim, ensejando recomendação para que o fato não venha a se repetir em exercícios vindouros, com o devido acompanhamento da Auditoria quando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03447/11

da análise de contas futuras, sem prejuízo, todavia, da cominação da multa legal prevista no art. 56, II da LOTCE/PB;

- No tocante ao empenho e pagamento em 2010 de obrigação patronal de competência de 2009, no valor de R\$ 41.208,36, este Relator, corroborando com o *Parquet*, entende, visto que restou comprovado o pagamento, com a conseqüente quitação da dívida tributária, não há que se falar em irregularidade quanto ao fato descrito;
- Com relação à Obrigação Patronal não empenhada, no valor de R\$ 274.234,24, este Relator, compulsando os autos, verificou que a Auditoria realizou um cálculo estimativo das contribuições patronais devidas pela Edilidade aplicando-se o percentual de 22% sobre o total da remuneração do pessoal do Município, que fez, pelos cálculos realizados, o montante de R\$ 2.266.676,57. Todavia, na obtenção do resultado mencionado, a Auditoria considerou os dispêndios realizados nas seguintes rubricas: 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado; 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas; além de outras despesas de pessoal obtidas no montante de R\$ 249.695,91. Contudo, tem-se que, dentro da estimativa utilizada, podem existir verbas de caráter indenizatório, a exemplo do terço de férias constitucional, sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias. Por esta razão, entendo que a eiva em comento enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta, fazendo uso de sua competência, verifique a existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Amparo a título de contribuição patronal;
- No que concerne a despesas não comprovadas, no valor de R\$ 42.587,60, verifica-se, compulsando-se os autos, que se referem a pagamentos com INSS que careceram de comprovação. Sendo assim, a irregularidade em tela implica em imputação do débito em epígrafe ao gestor responsável;
- Quanto a pagamentos efetuados sem cobertura contratual, no valor de R\$ 23.163,13, tem-se que se referem a despesas com assessoria jurídica e contábil, tendo sido pago aos credores Johnson Gonçalves de Abrantes, Josedeo Saraiva de Souza e AFB Contabilidade e Auditoria, nos montantes de R\$ 6.263,16, R\$ 12.500,00 e R\$ 4.400,00, respectivamente. Compulsando-se os autos, depreende-se que a Auditoria não questionou a efetiva prestação dos serviços contratados. Ademais, no que concerne ao contrato celebrado com o advogado Josedeo Saraiva de Souza, tem-se que, apesar da assinatura do termo aditivo ao contrato nº 15/2009, expirado em 01/01/2010, ter sido realizada em 05/01/2010, ou seja, após o término da vigência contratual, esta falha pode ser flexibilizada em virtude do pequeno lapso temporal somado ao feriado de ano novo. Com relação ao contrato celebrado com o advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, por sua vez, a Auditoria, salientou que este se deu de acordo com a permissibilidade do art. 25 da Lei 8.666/93, sendo que o processo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03447/11

inexigibilidade não foi apresentado pela Edilidade. Já com relação ao montante a maior pago a título de serviços contábeis, o defendente não se manifestou. Sendo assim, a eiva em tela enseja recomendações a Administração Municipal no sentido de se abster a realizar pagamentos sem prévia previsão contratual;

- Com relação ao aditamento de contrato após o término da vigência contratual, tem-se que a falha em comento refere-se ao contrato nº 15/2009, celebrado com o advogado Josedeo Saraiva de Souza. A presente falha, contudo, pode ser relevada, visto que o instrumento, cujo prazo de vigência expirou em 01/01/2010, foi aditado em 05/01/2010, não gerando, portanto, prejuízos à Edilidade;
- No que concerne ao pagamento de prestação de serviços com nota fiscal irregular, verifica-se que, apesar de autêntica a nota fiscal utilizada pela prestadora de serviços AGYTTU'S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, no valor de R\$ 145.500,00, não poderia ter sido emitida, pois, desde 2005, houve a sua substituição pela Nota Fiscal – série única. O fato enseja representação à Receita Estadual da Paraíba, a fim de diligenciar quanto à possível omissão de Receita por parte da empresa contratada, sem prejuízo das devidas recomendações à Administração Municipal para que seja mais diligente quanto à apreciação das notas fiscais emitidas por prestadores de serviços contratados;
- Quanto ao pagamento indevido de despesas obrigatórias do contratado, no valor de R\$ 4.381,00, o gestor colacionou aos autos o respectivo comprovante de recolhimento referente à quantia apontada pela Auditoria (Doc. 18546/12). Sendo assim, a falha em epígrafe encontra-se sanada;
- No tocante ao pagamento de juros e multas em decorrência de Guias da Previdência Social pagas em atraso, no valor de R\$ 30.252,52, este Relator, considerando que o Pleno desta Corte aceita o parcelamento de débitos junto ao INSS, e que nestes estão incluídos os encargos correspondentes, sem que haja imputação de débitos quanto a estes juros ou mora verificados, entende que se deve aplicar a analogia ao caso em tela, não cabendo, por conseguinte, a imputação do referido débito ao gestor, sem prejuízo de recomendações à Administração Pública Municipal para que observe os prazos para repasses das contribuições previdenciárias ao INSS;
- Quanto ao gasto elevado com concessão de diárias e indícios de remuneração indireta, em especial, para o Sr. João Luís de Lacerda Junior, que recebeu, em 2010, R\$ 27.000,00 de diárias, assiste razão a Auditoria, visto que, consoante a Lei nº 005/97, que dispõe acerca da concessão de diárias do município, e do Decreto nº 04/2005, que regulamenta tal concessão, o valor da diária concedida ao prefeito quando o deslocamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03447/11

ocorre no Estado é de R\$ 250,00 e no País é de R\$ 500,00. Quando o deslocamento não exigir pernoite, o valor devido da diária será o equivalente a apenas 30% dos referidos valores. Sendo assim, a Auditoria, considerando o histórico dos empenhos contabilizados no SAGRES e os comprovantes enviados, constatou que o montante devido a título de diárias para o Prefeito Municipal foi de R\$ 19.600,00 (vide Doc. nº 15434/12). Vislumbrou-se, portanto, uma diferença de R\$ 6.400,00 entre o valor devido e o pago a título de diárias. Esta diferença, por sua vez, foi recolhida aos cofres municipais pelo Sr. João Luís de Lacerda Junior;

- Com relação ao pagamento de diárias com característica de ato antieconômico, no valor de R\$ 15.175,00, cabem recomendações à Edilidade para que seja mais diligente e cautelosa na concessão de diárias para a realização de pequenos serviços por parte dos servidores municipais;
- No tocante a empenhos efetuados após a realização da despesa, cabem recomendações à Prefeitura Municipal de Amparo para que observe os ditames da Lei 4.320/64, sem prejuízo, contudo, da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE;
- Por fim, no que concerne ao não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria, cabe a aplicação da multa prevista no art. 56, VI, da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **AMPARO**, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, e, em **Acórdão** separado:

**1) Declare** o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

**2) Aplique multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 4.150,00**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, e da Lei nº 8.666/93, e pelo não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3) Impute débito** ao Sr. João Luís de Lacerda Junior, no valor de R\$ 42.587,60 referente a pagamentos com INSS que careceram de comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

**4) Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03447/11

medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Amparo a título de contribuição patronal;

**5) Represente** à Receita Estadual da Paraíba para que adote as medidas de sua competência em relação à possível omissão de Receita da empresa AGYTTU'S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS contratada pelo Município;

**6) E**, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03447/11;  
e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de AMPARO este **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Sr. **João Luis de Lacerda Júnior**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 31 de Outubro de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL